



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Ederson Márcio de Oliveira com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE PONTUAÇÃO EM PROVA DISCURSIVA. PEDIDO DE CONTINUAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. INVIABILIDADE.

- É indevida a intervenção do Judiciário em análise de prova de concurso público e em critérios de correção e de pontuação aos candidatos, tendo em vista o subjetivismo na apreciação das questões e a real possibilidade de posicionamentos divergentes entre os aplicadores do direito, não se podendo erigir o juiz à condição de examinador do certame, cuja competência é exclusiva da banca examinadora.

- Recurso improvido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, que o aresto recorrido violou o art. 535, inc. II, do CPC, uma vez que não enfrentou explicitamente a questão da necessidade de motivação da decisão.

Sustenta, ainda, que houve violação aos arts. 2º, parágrafo único, inciso IV, e 50, inc. III, ambos da Lei n. 9.784/99, tendo em vista que o Judiciário não analisou os argumentos trazidos pelo recorrente, limitando-se a afirmar que a ele não cabe analisar questões referentes as notas de concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contra-razões.

Juízo de admissibilidade positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008).

Transcrevo trecho do acórdão que penso ser essencial a solução da lide:

De acordo com os autos, o recorrente obteve nota 7,98 na prova discursiva do concurso público, restando eliminado por não alcançar o mínimo de 9,00 pontos...

No tema que se trata, venho seguidamente manifestando o posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual 'é indevida a intervenção do judiciário em análise de prova de concurso público, tendo em vista o subjetivismo na apreciação das questões...

Na espécie, questiona-se o critério de correção das provas subjetivas (fragmentação incoerente da avaliação; examinadores utilizando critérios diferenciados; pontuação contraditória em quesitos como Conhecimento Técnico Jurídico e Tema/Texto Jurídico), e a ausência de motivação do ato administrativo, entre outras indagações...

O procedimento de atribuição de notas pela banca examinadora, na prova discursiva do concurso em tela, está pormenorizada às fls. 131/133, itens 8, 8.13 e 8.14. De ver-se que há distinção na aferição dos quesitos Tema/Texto, Argumentação, Coerência Argumentativa, Elaboração Crítica, Conhecimento Técnico do Assunto Abordado, etc., e especificação da mensuração em cada aspecto a ser abordado pelo candidato. (fl. 261)

Pelo exposto, tem-se que o Tribunal de origem adotou o entendimento já pacífico no STJ, de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incide ao caso o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES.

IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal.

É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1298842/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A". INCIDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE APROVAÇÃO. PROVA DE DIGITAÇÃO. QUESTÃO AFETA À BANCA EXAMINADORA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O enunciado 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido harmonizar-se com a jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1067556/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012958-2

REsp 1.231.785 / DF

Números Origem: 20100020033317 20100020033317RES 33317220108070000

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.